



1514
6.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas, DE CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL E OUTROS, PROCESSO Nº 0003037-72.2010.8.26.0038, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Araras, Estado de São Paulo, Dr(a). Rodrigo Peres Servidone Nagase, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 23/02/2018, foi decretada a falência das empresas MOLYPART INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 48.636.617/0001-24, LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S A, CNPJ 44.070.142/0001-09, NOBEL QUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.971.925/0002-81, PARTINGTON CHEMICALS S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 43.325.653/0013-97 e CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL, CNPJ 61.577.177/0001-40, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por JOÃO LUIZ NICOLETTO, ELCIO CASIMIRO, PEDRO JOSÉ BATISTELLA, VALDIR BATISTELLA, VALDECIR MAURO, MARIA BEATRIZ BUTAFAVA ZAGO, JOSE ANTONIO MENEGHIN, SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA em face de CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL, LUBRINASA LUBRIFICANTES S/A, MOLYPART INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA, NOBEL QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARTINGTON CHEMICALS S/A INDISTRIA E COMERCIO. Alegam em apertada síntese, que são credores trabalhistas das empresas, que são um grupo econômico - GRUPO IBRASO, mesmo após acionado pelos requeridos judicialmente, não efetuaram o pagamento do débito, demonstrando estado de insolvência. Com a inicial (fls. 01/07), vieram documentos (fls. 08/195). Houve manifestação do Ministério Público (fls. 1305/1306). Determinada a citação dos requeridos (fls. 1309), não foram encontrados para citação (fls. 1310, 1321, 1326, 1351, 1355). Determinada a citação por edital (fls. 1356), sendo nomeado curador especial aos requeridos (fls. 1380/1385), que ofertaram contestação (fls. 1424/1427, 1429/1431, 1444, 1447/1448, 1456). Houve réplica (fls. 1434/1437, 1460/1463). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, decorreu o prazo solicitado pela empresa requerida para o pagamento da dívida, e todas as empresas foram citadas por edital, eis que não localizadas, não encontrando-se nenhuma em atividade, nem ao menos sua sede. Não há outra saída senão a decretação da falência das empresas requeridas. Assim, decreto a falência de CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL, LUBRINASA LUBRIFICANTES S/A, MOLYPART INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA, NOBEL QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARTINGTON CHEMICALS S/A INDISTRIA E COMERCIO, cujo administrador, nomeio nessa oportunidade DR. FERNANDO CASTELANI, fixado o termo legal em 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital, observado o art. 80 da Lei 11.101/05; 2) a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) a proibição dos atos de disposição ou de oneração de bens da falida; 4) a anotação junto à JUCESP para que conste a expressão 'falida' nos registros da empresa, data da decretação da falência e inabilitação para a atividade empresarial; 5) a nomeação como administrador judicial do profissional indicado acima; 6) a expedição do mandado para a lação e a arrecadação dos bens da falida, se o caso; 7) a expedição de ofícios à Prefeitura, CRI e CIRETRAN de Araras e pelo sistema BACENJUD (comprovante anexo) para que informem a existência de bens e de direitos da falida; 8) a intimação do Ministério Público, a comunicação por carta às Fazendas e a publicação do edital, na forma do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05; e 9) a intimação do representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentar, em 5 dias, a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da lei, e para prestar as declarações do art. 104 da lei; depositar em cartório os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados pelo magistrado; não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; comparecer a todos os atos da falência; entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; examinar as habilitações de crédito, se apresentadas; e demais obrigações previstas no dispositivo citado (art. 104). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.". O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser entregues diretamente ao administrador judicial acima qualificado por meio de peticionamento eletrônico. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Araras, aos 22 de maio de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1003140-18.2017.8.26.0038

JUSTIÇA GRATUITA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Araras, Estado de São Paulo, Dr(a). Rodrigo Peres Servidone Nagase, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MAURICIO DE FREITAS SAITO, Brasileiro, Casado, Desempregado, Padre Atilio, 375, Jardim Belvedere, CEP 13601-100, Araras - SP, que lhe foi proposta uma ação de Divórcio Litigioso por parte de Jaqueline Cristina Silva Costa Saito, alegando em síntese: "A Requerente se casou com o Requerido em data de 13/08/2016, conforme cópia da Certidão de Casamento em anexo nos autos, (doc. 02). Passados alguns meses, eles passaram a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram a vida em comum insuportável e, por este motivo, no último desentendimento o Requerido se mudou para a casa de seus genitores. DOS BENS A PARTILHAR: Não existem bens imóveis ou móveis a partilhar. DOS FILHOS: O casal não teve filhos. DOS ALIMENTOS: No momento a Requerente dispensa o pagamento de pensão, visto possuir condições suficientes de prover o próprio sustento. DO NOME: A Requerente opta por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja: J.C.S.C. DOS PEDIDOS : Ante ao exposto, respeitosamente requer se digno Vossa Excelência: a) Seja julgada PROCEDENTE a presente ação, decretando-se o Divórcio do casal, expedindo-se o competente mandado de averbação, para o Cartório de Registro Cível; b) A citação do Requerido, no endereço registrado no preâmbulo para, querendo, no prazo legal, contestar, sob pena de revelia;